



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

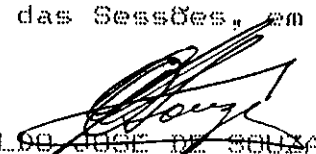
Processo nº 10580.009377/91-60
Sessão de: 22 de outubro de 1993
Recurso nº: 91.675
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

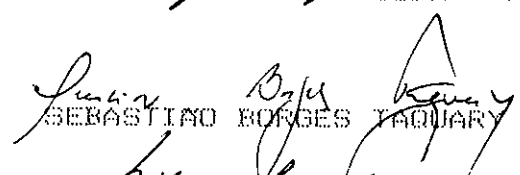
D I L I G E N C I A nº 203-00.193


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009377/91-60

Recurso nº 91.675

Diligência nº: 203-00.193

Recorrente : UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

RELATORIO

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91 e demais tributos, no valor de Cr\$ 39.767,82, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria de sua propriedade, localizado no Município de Coruripe-AL, com área total de 290,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a Requerente alegou que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos anteriores.

As fls. 06, consta informação da DRF-AL de que a contribuinte está em débito com o ITR dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Foi solicitada a presença da interessada para comprovação do pagamento dos referidos débitos, o que não foi atendido (fls. 08).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal assim ementando sua decisão (fls. 11/12):

"ITR EXERCICIO 1991

Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso de fls. 15/18, alegando em síntese:

a) há vários anos solicitou ao INCRA a redução dos valores do ITR por enquadrar-se no previsto na Lei nº 6.746;

b) o pleito foi efetivado nos anos de 1987 e 1988, porém o INCRA demorava meses, às vezes anos, para apreciar os pedidos;

c) anexou comprovante de quitação do ITR/90 às fls. 22 (cópia);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009377/91-60

Diligência nº 203-00.193

d) foi orientada pelos funcionários daquele Orgão a proceder ao recolhimento do ITR/87 e 88, pela falta de reemissão das guias, na conta corrente da Autarquia, em pagamento à vista, conforme cópia do Ofício INCRA/SR-22/AL/C/N. 171/92 de 20.10.92, anexada às fls. 20/21; e

e) diante do exposto, requer o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a redução do ITR/91, por haver quitado os dos exercícios anteriores.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10580.009377/91-60

Diligência nº 203-00.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Recurso no prazo, dele conhecido.

Como relatado, pleiteia a Recorrente a redução do ITR/91 por entender não possuir débitos relativos a exercícios anteriores. A decisão monocrática, contudo, assim não entendeu, em face da ausência de provas dos recolhimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Em grau de recurso, a Contribuinte reitera nada dever ao Fisco, particularmente nos exercícios referidos, juntando a guia de recolhimento do ITR/90 (fls. 02 e 21).

Com relação aos pretensos débitos relativos aos ITR/87 e 88, traz, às fls. 20/21, cópia do Ofício INCRA/SR.-22/AL/C/nº 171/92, datado de 20.10.92, informando que os referidos lançamentos foram recolhidos na conta corrente da Autarquia em pagamento à vista nº 55.567.001-5.

Contudo, o mencionado ofício não traz em seu bojo a data em que tais recolhimentos foram executados, detalhe imprescindível para a exata solução do litígio, em face dos preceitos a tanto condicionantes, previstos no Decreto nº 84.685/80.

Isso posto, voto no sentido de que estes autos retornem à repartição de origem, em diligência, para o fim de ser este Colegiado esclarecido quanto à autenticidade do documento de fls. 20/21, bem assim em relação ao documento/recibo do depósito que diz ter sido anexado a respectiva data de sua efetivação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY